



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO (60001) - 0600398-24.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO**

**REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO**

**Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A**

**REQUERIDO: GRUPO DE PESQUISA SAO JUDAS TADEU LTDA**

**Representantes do(a) REQUERIDO: IAGO SABOYA DE CARVALHO TEIXEIRA - AL20173, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A**

**EMENTA**

**EMENTA**

**DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. COMPLEMENTAÇÃO DO REGISTRO NO PESQUELE. ELEIÇÕES GERAIS. ART. 2º, § 7º, III E IV, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.600/2019. INDICAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. AUSÊNCIA DE BAIRROS OU DE ÁREAS INTRAMUNICIPAIS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS SETORES CENSITÁRIOS E DO NÚMERO DE ENTREVISTADOS EM CADA SETOR. METODOLOGIA QUE DECLARA SELEÇÃO PROBABILÍSTICA DE SETORES PELO MÉTODO PPT. AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA PREVISTA NO § 7º-F. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. DIVULGAÇÃO. MULTA. PROVIMENTO.**

1. Nas eleições gerais, a complementação do registro deve informar os municípios e bairros abrangidos ou, inexistindo delimitação formal de bairro, a área efetivamente pesquisada, além do número de entrevistados em cada setor censitário e da composição da amostra final.

2. A indicação dos municípios não substitui a individualização dos bairros ou das áreas intramunicipais, nem a identificação dos setores censitários. Cada informação cumpre função própria no sistema de fiscalização das pesquisas eleitorais.

3. O art. 2º, § 7º-F, da Resolução-TSE nº 23.600/2019 admite a não

identificação por setor censitário apenas quando a metodologia empregada não a permitir, mediante justificativa técnica fundamentada, indicação da unidade territorial efetivamente utilizada e descrição dos procedimentos de controle e ponderação.

4. A exceção não incide quando o registro declara que os setores censitários foram selecionados probabilisticamente no primeiro estágio da amostragem e a empresa não apresenta justificativa para a posterior impossibilidade de identificá-los.

5. A falta do número de entrevistados por setor censitário constitui requisito objetivo e suficiente para que a pesquisa seja considerada não registrada. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

6. A autonomia científica do estatístico não afasta o cumprimento das informações obrigatórias previstas na legislação eleitoral. A configuração da irregularidade registral independe de prova de fraude, manipulação deliberada ou alteração concreta do resultado.

7. A complementação apresentada após o ajuizamento configura fato superveniente relacionado ao mesmo registro e pode ser conhecida nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, quando submetida ao contraditório.

8. Divulgação incontroversa de pesquisa considerada não registrada. Incidência da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 17 da Resolução-TSE nº 23.600/2019. Fixação no mínimo legal. Recurso provido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Relator, em DAR-LHE PROVIMENTO para: a) reformar a sentença e julgar procedente a representação; b) reconhecer o descumprimento do art. 2º, § 7º, III e IV, e do § 7º-F da Resolução-TSE nº 23.600/2019, considerando não registrada a pesquisa eleitoral AL-04857/2026; c) determinar à representada que se abstenha de promover nova divulgação dos resultados da pesquisa, bem como a comunicação ao Sistema Pes PesqEle para anotar a anotação da irregularidade; d) condenar o Grupo de Pesquisa São Judas Tadeu Ltda. ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00, com fundamento no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 17 da Resolução-TSE nº 23.600/2019; e e) determinar a extração e a remessa de cópias ao Ministério Público Eleitoral, para que avalie, no âmbito de suas atribuições, as inconsistências documentais apontadas no ID 10479384, sem antecipação de juízo sobre a ocorrência de fraude ou de ilícito penal, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Antônio José de Carvalho Araújo. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 21/09/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Regional em Alagoas do

partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB/AL) em face da decisão monocrática ID 10488588, proferida por este magistrado, integrada pela decisão ID 10495747, que julgou improcedente a impugnação ao registro e à divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o número AL-04857/2026, de responsabilidade do Grupo de Pesquisa São Judas Tadeu Ltda. (TDL Pesquisa).

Na petição inicial, o representante alegou a existência de quatro supostos vícios originários no levantamento eleitoral destinado aos cargos de Governador e Senador no Estado de Alagoas: a) deficiência estrutural no questionário para o Senado Federal (perguntas P9 e P10), que reaperentaria a mesma lista de candidatos sem comando de exclusão, possibilitando dupla contagem; b) inadequação do parâmetro socioeconômico de renda, por ter o questionário aferido renda pessoal na pergunta P6 enquanto o plano amostral utilizou a Tabela SIDRA 1941 do IBGE (rendimento domiciliar mensal de 2015); c) inconsistência na cota de ocupação, com aplicação de indicador restrito ao trabalho formal sob a denominação de População Economicamente Ativa (PEA); e d) perda de isenção técnica e parcialidade do instituto, em razão de declarações públicas concedidas por seu diretor técnico em emissora de rádio.

A tutela de urgência foi inicialmente deferida em 18 de julho de 2026 para suspender a divulgação dos dados.

A representada apresentou defesa acompanhada de parecer técnico estatístico e documentos (IDs 10478327, 10478328 e 10478329), esclarecendo a metodologia de checagem e tabulação, a regularidade da ponderação por renda domiciliar e a autonomia da pesquisa em relação às opiniões pessoais do diretor técnico.

Em réplica, o autor aditou a causa de pedir, apontando suposta insuficiência nos documentos de complementação do registro inseridos no PesqEle, sob o argumento de que não discriminaram setores censitários nem bairros, limitando-se a listar 53 municípios.

Por meio da decisão ID 10480546, este juízo reconsiderou a liminar e autorizou a livre divulgação dos resultados da pesquisa.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer de mérito opinando pela improcedência da representação.

Sobreveio a decisão ora recorrida, que julgou improcedente a representação eleitoral, mantendo a plena validade do registro e da divulgação da pesquisa AL-04857/2026.

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados pela decisão ID 10495747.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese: a) que a complementação do registro não atendeu ao art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 pela ausência de individualização por setor censitário e bairro, nem preencheu os requisitos da justificativa técnica prevista no § 7º-F; b) alega identidade de tabelas em relação a pesquisas anteriores da mesma empresa; e c) reitera, a título de reforço, os argumentos relativos ao questionário do Senado, à ponderação de renda, à cota de ocupação e às declarações do diretor técnico, pugnando pela reforma da sentença para declarar a pesquisa como não registrada e aplicar multa pecuniária.

Foram apresentadas contrarrazões pela representada, pugnando pelo desprovisionamento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou seus pronunciamentos anteriores e opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

### **VOTO (vencedor)**

1. Adoto o relatório apresentado pelo eminente Relator.
2. Peço vênica para divergir.
3. A controvérsia recursal pode ser resolvida mediante a verificação do conteúdo obrigatório do registro e de sua complementação. Não se exige que o Tribunal eleja determinada fonte estatística, reformule o questionário ou substitua o profissional responsável pelo plano amostral.
4. A pesquisa AL-04857/2026, registrada em 14 de julho de 2026, destinou-se aos cargos de governador e senador no Estado de Alagoas. A coleta foi programada para o período de 15 a 17 de julho de 2026, com amostra declarada de 1.200 pessoas e divulgação prevista para 20 de julho de 2026.
5. A metodologia registrada descreveu amostragem em dois estágios. No primeiro, seriam selecionados probabilisticamente os setores censitários pelo método de Probabilidade Proporcional ao Tamanho - PPT. No segundo, seriam escolhidas as pessoas entrevistadas dentro de cada setor.
6. A omissão de requisito essencial constitui, na linha fixada por este Tribunal em composição plenária e por unanimidade, hipótese autônoma e autossuficiente de intervenção judicial sobre pesquisa eleitoral registrada, ao lado da fraude, da manipulação e do prejuízo concreto à fiscalização - dispensando, quando configurada, a demonstração cumulativa das demais.
7. Após o encerramento da coleta, a empresa inseriu no PesqEle quatro tabelas intituladas "PONDERAÇÃO". Os documentos distribuem a amostra entre 53 municípios e apresentam categorias referentes a gênero, idade, escolaridade e nível econômico.
8. As tabelas não identificam os setores censitários selecionados, não informam quantas pessoas foram entrevistadas em cada setor e não indicam os bairros ou as áreas intramunicipais alcançadas pelo trabalho de campo.
9. No campo destinado aos municípios e bairros consta apenas a informação geral de que a pesquisa seria realizada no Estado de Alagoas, acompanhada da reprodução do texto da resolução. Essa indicação não permite conhecer as áreas efetivamente pesquisadas dentro de cada município.

10. Também não foi apresentada justificativa técnica para a impossibilidade de identificação dos setores censitários, nem foram informados, sob essa perspectiva, a unidade territorial compatível efetivamente utilizada e os procedimentos de controle e ponderação aplicados.

11. O art. 2º, § 7º, da Resolução-TSE nº 23.600/2019 estabelece:

Art. 2º, § 7º. A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisados em cada setor censitário e à composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na am final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

12. A Resolução-TSE nº 23.747/2026 acrescentou ao mesmo artigo o § 7º-F:

§ 7º-F. Na hipótese de a metodologia utilizada não permitir a identificação por setor censitário, a entidade ou a empresa deverá apresentar justificativa técnica fundamentando a impossibilidade e informar a unidade territorial compatível efetivamente utilizada, bem como os procedimentos de controle e ponderação aplicados.

13. O regime contém uma regra e uma exceção. A regra exige a identificação dos setores censitários e do número de entrevistados em cada um deles. A exceção alcança metodologias que não permitam essa identificação, desde que a impossibilidade seja tecnicamente fundamentada e acompanhada das informações substitutivas expressamente previstas.

14. A complementação apresentada não atende a nenhuma dessas alternativas. A empresa deixou de identificar os setores censitários e não apresentou a justificativa prevista no § 7º-F.

15. A omissão assume especial relevância porque a própria metodologia afirma que os setores censitários seriam utilizados como unidades do primeiro estágio da amostragem. Se os setores foram selecionados pelo método PPT, sua identificação deveria integrar a documentação da pesquisa.

15-A. A conclusão do item anterior é reforçada por um dado técnico autônomo. A confecção das próprias tabelas de "ponderação" apresentadas pela recorrida, em desenho amostral de dois estágios com seleção por PPT, pressupõe o conhecimento da probabilidade de seleção de cada setor censitário sorteado - insumo indispensável ao cálculo dos pesos amostrais ali apresentados. A empresa não apenas poderia ter identificado os setores censitários: precisou identificá-los para produzir os próprios documentos que juntou ao registro. A omissão, portanto, não decorre de impossibilidade metodológica, mas de simples não fornecimento de informação que a empresa comprovadamente possuía.

16. Caberia à empresa explicar, de maneira fundamentada, por que uma unidade territorial empregada na seleção da amostra não poderia ser identificada após a coleta. A apresentação de totais municipais não supre essa explicação.

17. Município, bairro e setor censitário são recortes distintos. O município delimita a unidade político-administrativa. O bairro ou a área intramunicipal informa a distribuição territorial da coleta dentro do município. O setor censitário identifica a unidade operacional utilizada para a seleção e a fiscalização da amostra.

18. A informação de que foram realizadas 394 entrevistas em Maceió, por exemplo, nada esclarece sobre sua distribuição territorial. O quantitativo pode estar disperso por diferentes bairros e setores ou concentrado em poucas localidades. A complementação apresentada não permite aferir essa circunstância.

19. Também não é possível conferir quais setores foram selecionados, quantos integraram a amostra, quais probabilidades orientaram a escolha ou quantas entrevistas foram efetivamente realizadas em cada unidade territorial.

20. A finalidade fiscalizatória da norma não foi atendida. A fiscalização pressupõe acesso às informações mínimas definidas pela resolução, e não uma avaliação posterior de que os dados apresentados seriam materialmente suficientes apesar da ausência de requisitos expressos.

20-A. Este mesmo Tribunal, em composição plenária e por unanimidade, fixou a régua que também vincula o presente julgamento: o controle judicial das pesquisas eleitorais é formal, externo e efetivo, voltado à verificação da presença dos requisitos legais de transparência, publicidade e fiscalização; esse controle não autoriza a Justiça Eleitoral a substituir o juízo técnico do profissional responsável pela pesquisa, nem a impor metodologia estatística única, quando ausentes fraude, manipulação, omissão de requisito essencial ou prejuízo concreto à fiscalização (TRE-AL, Pleno, Recurso na Rp nº 0600120-23.2026.6.02.0000, Rel. Des. Eleitoral Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, j. 29/07/2026, unânime).

20-B. O caso dos autos se subsume exatamente à terceira das quatro hipóteses fixadas pelo Pleno: omissão de requisito essencial. Como demonstrado nos itens 13 a 15-A, a ausência de identificação dos setores censitários - item que a própria metodologia declarada torna objetivamente exigível - configura omissão de requisito essencial, categoria autônoma em relação às demais três hipóteses (fraude, manipulação, prejuízo concreto). Dessa autonomia decorre uma consequência processual relevante: a intervenção judicial, aqui, não depende de prova de fraude, de manipulação deliberada ou de demonstração de prejuízo concreto ao resultado divulgado.

21. A orientação do Tribunal Superior Eleitoral afasta a possibilidade de considerar facultativa a informação referente aos setores censitários.

22. No AgR-AREspE nº 0600033-06.2024.6.26.0118, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 27 de março de 2025, a Corte Superior assentou:

"A falta da informação relativa ao número de eleitores em cada setor censitário é condição suficiente para considerar a pesquisa como não registrada."

23. Naquele caso, haviam sido informados os bairros e as ruas em que a pesquisa foi realizada, mas não o número de entrevistados por setor censitário. Ainda assim, o TSE considerou incompleto o registro e manteve a incidência da sanção prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

24. A ementa do precedente registra:

ELEIÇÕES 2024. PESQUISA ELEITORAL CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. DIVULGAÇÃO COM DADOS INCOMPLETOS RELATIVOS AO NÚMERO DE ELEITORES PESQUISADOS EM CADA SETOR CENSITÁRIO. OFENSA AO ART. 2º, § 7º, IV, DA RES.-TSE Nº 23.600/2019.

[...]

2. Nos termos do art. 2º, § 7º, IV, da Res.-TSE nº 23.600/2019, a falta da informação relativa ao número de eleitores em cada setor censitário é condição suficiente para

considerar a pesquisa como não registrada.

3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto regional que os dados relativos ao número de eleitores em cada setor censitário não foram disponibilizados, constando apenas os bairros e ruas em que realizadas as entrevistas.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o registro da pesquisa eleitoral somente se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos do art. 33 da Lei nº 9.504/1997, de modo que a falta de qualquer deles faz incidir a multa prevista no § 3º do referido dispositivo.

25. O precedente incide diretamente. A pesquisa examinada nestes autos contém deficiência mais ampla, pois não foram informados os setores e seus quantitativos, nem os bairros ou as áreas intramunicipais abrangidas.

26. No AgR-AREspE nº 0600498-90.2024.6.11.0034, Rel. Min. André Mendonça, publicado no DJe de 4 de fevereiro de 2026, o TSE reafirmou que a composição da amostra final prevista no art. 2º, § 7º, IV, constitui desdobramento do art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997. A Corte consignou que o registro completo assegura o controle da amostragem, da coleta e da fidedignidade dos dados, razão pela qual nem mesmo a apresentação tardia da informação elimina a irregularidade.

27. Em julgamento realizado em 13 de agosto de 2026, no REspE nº 0600626-20.2024.6.18.0001, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, o TSE manteve a multa aplicada a instituto que apresentou macroáreas e geocódigos de setores censitários, mas deixou de identificar os bairros abrangidos. Prevaleceu o entendimento de que a autonomia metodológica não afasta o cumprimento das informações territoriais exigidas pela resolução.

28. Os precedentes demonstram que as informações relativas a bairros, áreas e setores cumprem funções cumulativas. A indicação do setor censitário não substitui a delimitação dos bairros. Pela mesma razão, a relação dos municípios não substitui nenhuma dessas exigências.

29. As distinções formuladas pelo Relator em relação a julgados deste Tribunal Regional não modificam a subsunção.

30. A presença dos nomes dos 53 municípios diferencia o caso daqueles em que não se informou município algum, mas não supre os demais elementos que permanecem ausentes. O atendimento parcial não equivale ao cumprimento integral do art. 2º, § 7º.

31. Também não altera a conclusão o fato de, em outro processo, o instituto ter admitido que possuía dados setoriais mantidos apenas em sua base interna. O § 7º-F não condiciona sua incidência à confissão da empresa. A regularidade depende da documentação inserida no PesqEle e da compatibilidade entre a metodologia declarada e as informações disponibilizadas.

32. A entidade responsável pelo registro tem o dever de inserir os elementos obrigatórios e responde pela integridade e pelo conteúdo dos arquivos, conforme o art. 2º, § 5º, da resolução. Não cabe transferir ao impugnante o encargo de descobrir quais setores foram selecionados ou demonstrar como a omissão alterou o resultado.

33. O art. 16, § 1º-A, exige que o impugnante indique de forma objetiva e precisa o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação. O recorrente cumpriu esse encargo ao apontar a ausência dos setores censitários, dos bairros e da justificativa do § 7º-F.

34. O § 1º-B do mesmo artigo, que disciplina a produção de prova técnica nas alegações de deficiência metodológica ou manipulação, não incide sobre a constatação de requisito registral ausente. Não se exige perícia para verificar que o documento lista municípios, mas não

identifica setores ou bairros.

35. A exigência de prova de fraude, manipulação deliberada ou prejuízo concreto confunde regimes jurídicos distintos.

36. A divulgação de pesquisa fraudulenta configura o ilícito previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 18 da resolução. A divulgação de pesquisa com registro incompleto submete-se ao art. 33, § 3º, da lei e ao art. 17 da resolução.

36-A. Essa conclusão encontra amparo direto na própria jurisprudência plenária deste Tribunal (itens 20-A e 20-B, supra), que trata a omissão de requisito essencial como hipótese autônoma de intervenção, e não como pressuposto subordinado à prova de dano.

37. Para a irregularidade registral, basta a ausência de informação obrigatória. Dolo, fraude ou efetiva alteração do resultado não integram a hipótese de incidência da sanção administrativa.

38. O princípio da instrumentalidade das formas não afasta consequência expressamente definida pela legislação eleitoral. A complementação territorial assegura a fiscalização do espalhamento geográfico e da execução do plano amostral. Sua falta impede o exercício desse controle.

39. Exigir que o recorrente demonstre a repercussão percentual da omissão inverte a relação entre transparência e fiscalização. A parte somente poderia examinar eventual concentração territorial ou desconformidade do plano PPT se tivesse acesso aos setores e quantitativos que a empresa deixou de informar.

40. A irregularidade suscitada na réplica pode ser conhecida. A petição inicial foi apresentada antes do encerramento do prazo regulamentar para a complementação, e o documento questionado somente foi inserido após a coleta e o ajuizamento.

41. Trata-se de fato superveniente relacionado ao mesmo registro, com aptidão para influir no julgamento, incidindo o art. 493 do Código de Processo Civil:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

42. O art. 16, § 3º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 confirma que a falta da complementação prevista no art. 2º, § 7º, deve ser arguida por meio de impugnação. A empresa tomou conhecimento da alegação, apresentou manifestações posteriores e voltou a enfrentá-la nas contrarrazões recursais. Não houve surpresa nem restrição ao exercício da defesa.

43. A causa está madura. A controvérsia pode ser decidida mediante o confronto entre o conteúdo do registro, o arquivo complementar e a norma aplicável, sem necessidade de anulação da sentença ou reabertura da instrução.

44. A conclusão dispensa pronunciamento definitivo sobre os demais questionamentos metodológicos. As alegações relativas ao formulário do Senado, ao critério de renda, à cota de ocupação, às manifestações do diretor técnico e à identidade das tabelas de pesquisas sucessivas não são necessárias ao reconhecimento da irregularidade objetiva.

45. A semelhança apontada entre documentos apresentados como composição final de pesquisas realizadas em períodos distintos e as divergências aritméticas descritas no ID 10479384 justificam comunicação ao Ministério Público Eleitoral para avaliação própria. Essa providência não importa reconhecimento de fraude, falsidade ou responsabilidade penal e

possui natureza autônoma em relação à solução do recurso.

46. A consequência jurídica da omissão territorial decorre do próprio caput do § 7º, combinado com os incisos III e IV e com o § 7º-F.

47. O § 7º-D disciplina hipótese específica: o decurso do prazo adicional previsto no § 7º-C sem a apresentação da declaração do responsável técnico, do relatório completo ou das informações fiscais ali enumeradas. Esse dispositivo não constitui o fundamento direto da consequência decorrente da ausência de setores censitários e bairros.

48. A adequação da fundamentação jurídica não altera o pedido nem a controvérsia submetida ao contraditório. Os fatos foram descritos, os documentos identificados e a consequência de pesquisa considerada não registrada foi expressamente requerida.

49. Resta examinar a sanção pecuniária.

50. O art. 17 da Resolução-TSE nº 23.600/2019 dispõe:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00.

51. A efetiva divulgação não foi controvertida. Após a revogação da tutela de urgência, a pesquisa foi disponibilizada ao público. A própria recorrida, nas contrarrazões do ID 10500463, refere-se aos "resultados divulgados" e à "distribuição percentual das intenções de voto divulgadas", sem negar a publicação ou impugnar especificamente esse pressuposto do pedido sancionatório.

52. A falta de impugnação específica, associada ao reconhecimento processual da divulgação, torna desnecessária prova adicional desse fato. A controvérsia defensiva restringiu-se à regularidade do registro e à alegada inexistência de fraude ou prejuízo.

53. Considerada a pesquisa não registrada, sua divulgação atrai a incidência do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

54. A sanção deve ser fixada no mínimo de R\$ 53.205,00. Embora os autos contenham alegações de reutilização de tabelas, não há pronunciamento definitivo sobre fraude ou falsidade que autorize valorar essa circunstância para elevar a multa.

55. Diante do exposto, pedindo renovada vênua ao eminente Relator, voto no sentido de conhecer do recurso eleitoral e dar-lhe provimento para:

a) reformar a sentença e julgar procedente a representação;

b) reconhecer o descumprimento do art. 2º, § 7º, III e IV, e do § 7º-F da Resolução-TSE nº 23.600/2019, considerando não registrada a pesquisa eleitoral AL-04857/2026;

c) determinar à representada que se abstenha de promover nova divulgação dos resultados da pesquisa, bem como a comunicação ao Sistema Pes PesqEle para anotar a anotação da irregularidade;

d) condenar o Grupo de Pesquisa São Judas Tadeu Ltda. ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00, com fundamento no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 17 da Resolução-TSE nº 23.600/2019; e

e) determinar a extração e a remessa de cópias ao Ministério Público Eleitoral, para

que avalie, no âmbito de suas atribuições, as inconsistências documentais apontadas no ID 10479384, sem antecipação de juízo sobre a ocorrência de fraude ou de ilícito penal.

56. Para fins fins de prequestionamento, considero examinados o art. 33, caput, IV, e §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/1997; os arts. 2º, IV, § 5º, § 7º, III e IV, §§ 7º-D, 7º-E e 7º-F, 16, §§ 1º-A, 1º-B e 3º, 17 e 18 da Resolução-TSE nº 23.600/2019; os arts. 341, 489, § 1º, IV, e e 493 do Código de Processo Civil; e o art. 93, IX, da Constituição Federal.

57. É como voto.

## **ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO**

Desembargador Eleitoral

### **VOTO (vencido)**

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame das matérias alegadas.

O cerne da controvérsia reside em definir se o registro da pesquisa eleitoral AL-04857/2026 padece de inconsistências formais ou metodológicas capazes de infirmar sua validade perante a Justiça Eleitoral ou de atrair a sua qualificação como pesquisa não registrada para fins sancionatórios.

A fiscalização das pesquisas eleitorais pela Justiça Especializada orienta-se pelo binômio da transparência formal e da preservação da liberdade científica e informativa, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.504/1997.

O controle jurisdicional das pesquisas de opinião deve ser formal, externo e restrito à constatação de fraude, manipulação deliberada, omissão de requisito essencial ou prejuízo concreto à fiscalização dos atores sociais. É defeso ao Poder Judiciário substituir o critério técnico do estatístico responsável para impor tabelas, fórmulas ou metodologias inflexíveis, conforme já pacificou o Plenário desta Corte Regional no julgamento do RE na Rp nº 0600120-23.2026.6.02.0000 e do RE na Rp nº 0600028-45.2026.6.02.0000.

Passa-se ao exame verticalizado de cada um dos fundamentos suscitados.

#### **1. Da suficiência da complementação territorial no Sistema PesqEle**

O recorrente sustenta como eixo central do recurso que o documento complementar inserido no Sistema PesqEle não preencheu as exigências do art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, por não discriminar o número de eleitores pesquisados por

setor censitário e não indicar bairros específicos.

A alegação não merece prosperar.

No presente caso concreto, a empresa representada cumpriu tempestivamente o dever de complementação cadastral no Sistema PesqEle após o encerramento do trabalho de campo (ID 10479384). O documento acostado discriminou nominalmente todos os 53 municípios alagoanos que integraram a coleta de dados presencial, quantificou com exatidão o número de pessoas entrevistadas em cada um deles e forneceu a estratificação sociodemográfica completa das 1.200 entrevistas segundo as quatro variáveis obrigatórias: gênero, faixa etária, escolaridade e nível socioeconômico.

A disponibilização da distribuição das entrevistas por município, associada ao cruzamento integral com as variáveis do perfil demográfico, atendeu perfeitamente à finalidade material da norma regulamentar, que é propiciar transparência, auditabilidade e controle social dos dados divulgados ao eleitorado.

Impõe-se aqui proceder à distinção técnica entre a espécie vertente e os precedentes deste Regional em que se reconheceu a irregularidade do registro.

Na Representação nº 0600395-69.2026.6.02.0000 (julgada procedente e confirmada pelo Plenário no Recurso Eleitoral correspondente), a nulidade decorreu do fato de a empresa ter apresentado unicamente geocódigos genéricos do IBGE e mesorregiões abstratas, sem discriminar um único município pesquisado dentre os 102 do Estado, com a particularidade de o arquivo ter sido assinado digitalmente no início da coleta, o que tornava materialmente impossível retratar a amostra final colhida. Idêntico quadro de ausência absoluta de municípios e inviabilidade temporal amparou a liminar na Representação nº 0600383-55.2026.6.02.0000.

Por sua vez, no Recurso Eleitoral na Representação nº 0600473-63.2026.6.02.0000, o instituto confessou expressamente em juízo que detinha o detalhamento setorial completo em sua base interna e deixou de lançá-lo no sistema por mera conveniência administrativa, atraindo a vedação ao comportamento contraditório perante o art. 2º, § 7º-F, da norma regulamentar.

Diversamente, na pesquisa AL-04857/2026, a indicação clara e nominal dos 53 municípios e das cotas demográficas da amostra final atendeu à finalidade da legislação eleitoral, viabilizando a plena fiscalização do levantamento. A parte impugnante não demonstrou direcionamento ilícito de campo, vício amostral ou prejuízo concreto, atraindo a incidência do princípio da instrumentalidade das formas, amplamente adotado por este Tribunal Regional (RE na Rp nº 0600028-45.2026.6.02.0000 e RE na Rp nº 0600327-22.2026.6.02.0000).

Outrossim, a alegação de semelhança numérica entre tabelas de levantamentos sucessivos da mesma empresa reflete a estabilidade da base demográfica populacional utilizada nos planos de amostragem no Estado, constituindo matéria estritamente técnica cuja invalidação demandaria prova pericial de distorção ou fraude, nos termos do art. 16, § 1º-B, da Resolução TSE nº 23.600/2019, encargo do qual o recorrente não se desincumbiu.

## **2. Da estrutura do questionário para o Senado Federal**

No tocante às perguntas P9 e P10 do questionário estruturado (ID 10477097), relativas à apuração do primeiro e segundo votos para o Senado Federal, a reapresentação da mesma relação de nomes reflete a oferta real de concorrentes postos na eleição majoritária para duas vagas.

Conforme comprovado pela defesa e referendado pela Procuradoria Regional Eleitoral (IDs 10481496 e 10501945), a coleta de respostas é submetida a rotinas internas de crítica, filtragem e checagem de consistência antes da tabulação final, eliminando a eventual indicação repetida de um mesmo candidato pelo mesmo eleitor (IDs 10478327 e 10478329).

Não havendo prova documental ou pericial de que a pesquisa divulgou resultados com cômputo duplo em benefício de qualquer candidatura, descabe presumir vício metodológico a partir de conjecturas abstratas.

### **3. Da ponderação do nível socioeconômico e do uso da renda domiciliar**

O art. 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019 exige a indicação dos critérios de ponderação adotados, sem vincular a aferição do nível econômico a uma fonte obrigatória única ou a uma fórmula matemática inflexível.

A adoção do rendimento domiciliar (Tabela SIDRA 1941 do IBGE) como referência de calibração constitui escolha metodológica legítima e consagrada na literatura estatística, amparada na constatação de que o padrão de vida, a capacidade financeira e o comportamento do indivíduo decorrem preponderantemente do orçamento do grupo familiar em que vive (IDs 10478328 e 10478329).

Este Tribunal Regional já pacificou que a indisponibilidade de séries nominais atualizadas de faixas de salários mínimos no Censo 2022 autoriza legitimamente o uso de bases domiciliares públicas do IBGE, inserindo-se a escolha na autonomia técnica do estatístico (RE na Rp nº 0600327-22.2026.6.02.0000 e RP nº 0600225-97.2026.6.02.0000).

### **4. Da variável de ocupação e das declarações do diretor técnico**

Quanto à variável de ocupação, trata-se de dado meramente descritivo do perfil dos entrevistados (pergunta P5), não interferindo no cálculo da margem de erro nem na distribuição percentual das intenções de voto (IDs 10477097 e 10478329). Eventual atecnia na nomenclatura da População Economicamente Ativa não enseja a invalidade do registro da pesquisa.

Por fim, manifestações opinativas emitidas pelo diretor técnico do instituto em programa de rádio situam-se na esfera da liberdade de manifestação do pensamento, inexistindo prova de interferência na coleta de campo ou no banco de dados da pesquisa AL-04857/2026, contratada por pessoa jurídica autônoma. Eventual apuração de infração por menção a pesquisas internas sem registro demanda procedimento autônomo, não autorizando a anulação de registro regular.

Nesse contexto, inexistindo demonstração de fraude, manipulação deliberada, omissão de requisito essencial ou prejuízo à fiscalização social, impõe-se a manutenção integral da decisão recorrida.

Ante o exposto, em consonância com os pareceres da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **CONHECER** do recurso eleitoral interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator

## DECLARAÇÃO DE VOTO

### 1. RELATÓRIO E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Pedi vista dos autos a fim de examinar com maior cuidado a matéria controvertida, diante da divergência inaugurada pelo eminente Desembargador Antônio José de Carvalho Araújo em relação ao voto do ilustre Relator, Desembargador Maurício César Brêda Filho.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro – Diretório Estadual de Alagoas (MDB/AL) contra sentença que julgou improcedente representação ajuizada em face do Grupo de Pesquisa São Judas Tadeu Ltda. (TDL Pesquisa), mantendo a regularidade do registro e da divulgação da pesquisa eleitoral nº AL-04857/2026, relativa aos cargos de Governador e Senador nas Eleições Gerais de 2026.

O eminente Relator votou pelo desprovimento do recurso, ao fundamento de que a apresentação de dados agregados por município atenderia, em substância, às finalidades de transparência e fiscalização da norma. O Desembargador Antônio José de Carvalho Araújo inaugurou divergência para reconhecer a insuficiência da complementação registral, considerar a pesquisa não registrada e aplicar a sanção prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o exame dos autos, acompanho a divergência.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1. Da omissão de requisito essencial

A controvérsia fulcral deste recurso eleitoral reside na verificação objetiva do cumprimento dos requisitos informativos e territoriais cogentes que disciplinam o registro das pesquisas eleitorais e a sua posterior complementação perante a Justiça Eleitoral.

O registro inicial da pesquisa AL-04857/2026, formalizado perante o Sistema PesqEle pela representada em 14 de julho de 2026, declarou expressamente a adoção de plano amostral estratificado em dois estágios (ID 10477096). Consta literalmente da especificação metodológica registrada que, no primeiro estágio de amostragem, os setores censitários seriam selecionados probabilisticamente mediante o emprego do método de Probabilidade Proporcional ao Tamanho (PPT), passando-se, apenas no segundo estágio, à seleção das pessoas entrevistadas por cotas proporcionais segundo variáveis demográficas e socioeconômicas (ID 10477096).

O art. 2º, § 7º, III e IV, da Resolução-TSE nº 23.600/2019 exige, nas pesquisas de âmbito estadual, a indicação dos municípios e bairros abrangidos — ou da área efetivamente pesquisada, quando inexistente delimitação formal de bairro —, bem como do número de entrevistados em cada setor censitário e da composição da amostra final.

No caso, a recorrida inseriu quatro tabelas de “PONDERAÇÃO”, distribuindo 1.200 entrevistas entre 53 municípios e apresentando dados agregados de gênero, idade, escolaridade e nível econômico. Não foram, porém, identificados os setores censitários selecionados, o quantitativo de entrevistados em cada setor, nem os bairros ou áreas intramunicipais efetivamente abrangidos.

Essas informações não são intercambiáveis. Município, bairro ou área intramunicipal e setor censitário correspondem a recortes territoriais distintos e cumprem funções próprias de fiscalização. A simples indicação do número de entrevistas por município não permite aferir a distribuição espacial da coleta, tampouco verificar eventual concentração indevida da amostra.

A própria metodologia registrada reforça a relevância da omissão, o plano amostral declarou seleção probabilística de setores censitários, pelo método de Probabilidade Proporcional ao Tamanho (PPT), como primeiro estágio da amostragem. Se os setores integraram o desenho amostral declarado, sua identificação deveria constar da complementação, salvo demonstração técnica de impossibilidade.

## 2.3. Da inaplicabilidade do § 7º-F e da autonomia da irregularidade registral

Também não se aplica a exceção prevista no art. 2º, § 7º-F, da Resolução-TSE nº 23.600/2019.

O dispositivo admite a não identificação por setor censitário apenas quando a metodologia não a permitir, desde que haja justificativa técnica fundamentada, indicação da unidade territorial compatível efetivamente utilizada e descrição dos procedimentos de controle e ponderação. Nenhuma dessas providências foi apresentada.

A controvérsia, portanto, não diz respeito à substituição judicial de escolhas metodológicas legítimas, mas ao cumprimento de requisitos objetivos de publicidade registral. A autonomia científica do estatístico não afasta o dever de disponibilizar as informações expressamente exigidas pela legislação eleitoral.

Por essa mesma razão, não se exige, para o reconhecimento da irregularidade, prova de fraude, manipulação deliberada ou alteração concreta dos percentuais divulgados. A omissão de requisito essencial constitui hipótese autônoma de irregularidade registral.

Exigir do impugnante a demonstração de concentração territorial ou distorção amostral, sem que lhe tenham sido fornecidos os próprios setores e quantitativos necessários a essa verificação, equivaleria a inverter a lógica de transparência que informa o sistema.

#### 2.4. Da jurisprudência aplicável

A orientação do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que o registro da pesquisa somente se aperfeiçoa com o cumprimento integral dos requisitos obrigatórios previstos na legislação de regência.

Em hipótese diretamente relacionada à controvérsia destes autos, a Corte Superior reconheceu a irregularidade de pesquisa eleitoral em razão da ausência de complementação dos dados relativos ao número de entrevistados por setor censitário, assentando que “o aperfeiçoamento do registro da pesquisa eleitoral apenas ocorre quando cumpridos todos os requisitos previstos na norma de regência” (TSE, AgR-AREspE nº 0600005-57, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 04/04/2025).

Na mesma linha, acompanho o voto divergente quanto à aplicação do entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral no AgR-AREspE nº 0600498-90.2024.6.11.0034, Rel. Min. André Mendonça, DJe de 04/02/2026, segundo o qual a complementação prevista no art. 2º, § 7º, da Resolução-TSE nº 23.600/2019 constitui desdobramento do art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997 e se destina a assegurar a transparência e a fiscalização da metodologia, da amostragem, da coleta e da fidedignidade dos dados.

Esse entendimento incide diretamente na espécie e evidencia que a complementação exigida pela norma não constitui formalidade destituída de conteúdo, mas instrumento indispensável à fiscalização e ao controle externo da pesquisa eleitoral.

#### 2.5. Da divulgação e da sanção

Assim, considerada a pesquisa não registrada em razão da ausência de complementação válida, incidem o art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 17 da Resolução-TSE nº 23.600/2019.

Acompanho a divergência para fixar a multa no mínimo legal de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), determinar a anotação da irregularidade no Sistema PesqEle e a remessa de cópias ao Ministério Público Eleitoral para avaliação das inconsistências documentais apontadas, sem antecipação de juízo acerca de eventual fraude ou ilícito penal.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, pedindo a mais respeitosa vênia ao eminente Relator, acompanho integralmente a divergência inaugurada pelo Desembargador Antônio José de Carvalho Araújo.

É como voto.

**RODRIGO MALTA PRATA LIMA**

Desembargador Eleitoral